



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

13/07/17

EXERCÍCIO

2017

NR. DO PROCESSO

103/17

Interessado: VEREADOR LISIEUX JOSÉ BORGES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 13 de julho de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.845/2016 e dá outras providências.

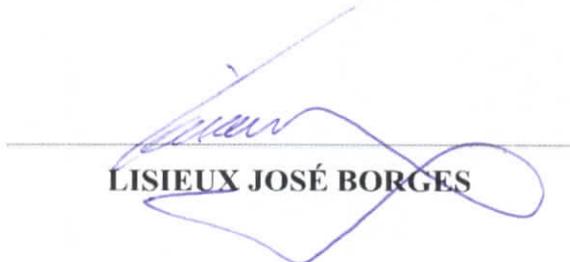
Encaminhado à comissão de
Constituição, Justiça e Redaçãoem 07/08/17
Presidente**Câmara Municipal de Anápolis - GO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fls. 02

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 9 3 3 3 7 0 0 4 1 / 3 2 2 7</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: LISIEUX JOSÉ BORGES	Data de Envio: 12/07/2017 10:23:59
Descrição: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3845/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



LISIEUX JOSÉ BORGES



PROTOCOLO Nº 103
Data 13/07/17 08:28 horas
[Assinatura]
Serviço de Expediente

Projeto de Lei Ordinária nº __ __

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº 3845/2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal Nº 3845/2016 que trata da comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, em Anápolis e região.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se food truck o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II - o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III - a autonomia de água e energia;
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

- I - 7 metros de comprimento;
- II - 2,50 metros de largura;
- III - 3,30 metros de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do food truck e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal de Anápolis, atendido o disposto em normas sanitárias.

§ 4º A instalação de meio de propaganda no food truck é permitida desde que:

- I - restrita à fuselagem do veículo;
- II - apenas para sua identificação e caracterização;
- III - autorizada pelo órgão de trânsito competente.



Art. 3º Nos locais de estacionamento dos food truck, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;
- II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;
- III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;
- IV - manter afastamento mínimo permitido da central de gás liquefeito de petróleo - GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 4º É proibido o exercício da atividade de food truck nos seguintes locais:

- I - ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;
- II - em áreas estritamente residenciais;
- III - próximo a instituições hospitalares;
- IV - próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;
- V - aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de food truck em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

Art.5º O comércio de alimentos em “Food Truck” dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art.6º O comércio de “Food Truck” dependerá da concessão de Alvará Sanitário.

Art.7º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como “Food Truck”.

Parágrafo Único. A proibição contida nesse artigo não se aplica quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.

Art.8º A ocupação do espaço público ou privado pelos “Food Truck” será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§1º Os veículos somente poderão permanecer no local determinado durante o período autorizado.

§2º O município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art.9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;



- II – a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III – a qualidade técnica da proposta;
- IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI – os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;
- VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art.10º A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art.11º Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial atendido ao disposto neste artigo.

Art.12º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art.13º A Permissão de Uso para determinado local será suspensa, sem aviso prévio, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art.14º São obrigações do permissionário:

- I - apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento;
- II - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;
- III - manter em dia todos os encargos e taxas relativos ao uso do solo e à ocupação do food truck;
- IV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;
- V - recolher o food truck, cadeiras, mesas, tenda e demais equipamentos utilizados, bem como todo o resíduo gerado durante o período de funcionamento, após o encerramento das atividades;
- VI - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;
- VII - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;



VIII - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao food truck;

IX - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

X - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;

XI - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;

XII - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

XIII - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do food truck;

XIV - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XV - manter no food truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 15º. Fica proibido ao permissionário:

I - comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;

II - exercer atividade de food truck nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;

III - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

IV - residir no food truck;

V - estacionar o food truck nos locais proibidos citados no art. 6º;

VI - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;

VII - utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

VIII - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;

IX - colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;

X - depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XI - causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;

XII - perfurar calçadas ou vias públicas;

XIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do food truck ou na exposição de mercadorias;

XIV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;

XVI - utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;

XVII - alterar o food truck, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no art. 8º, parágrafo único;

XVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 16º. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

- I - cadastrado na vigilância sanitária;
- II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;
- III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.

Art. 17º. O permissionário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e food truck;
- V - cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VI - cassação das certificações expedidas; VII - determinação de retirada do food truck.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos food truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 18º. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

- I - R\$ 748,02 por descumprimento do art. 13, I e II, e do art. 14, I a VI;
- II - R\$ 589,41 por descumprimento do art. 13, III a VI, e do art. 14, VII;
- III - R\$ 448,80 por descumprimento do art. 13, VII, e art. 14, VIII;
- IV - R\$ 299,20 por descumprimento do art. 13, VIII, e do art. 14, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;
- V - R\$ 150,02 por descumprimento do art. 13, IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor autorizado pela legislação do Município de Anápolis, em conformidade com a Lei Complementar nº 096, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 19º. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 20º. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.



Art. 21º. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 22º. A interdição se dá quando:

I - não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II - o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

III - são cassados 1 ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 1º O food truck deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 23º. É determinada a retirada do food truck quando:

I - o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

II - for interditado pelo CBM-GO.

Art. 24º. A apreensão do veículo food truck ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

I - instalação em desacordo com a legislação;

II - não cumprimento da determinação de retirada do food truck;

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.

Art. 25º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ___ de _____ de 2017.


Lisieux José Borges

Vereador



Projeto de Lei Ordinária nº _____

JUSTIFICATIVAS

O **objetivo** regular o “Food truck” e a “Food Bike”, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

O “Food Truck” e a “Bike Truck” são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em Anápolis e região.

Considerando a Lei nº 11.346/2006 - Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, que considera “a alimentação adequada, um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, devendo o poder público adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre uma epidemia global de sobrepeso e obesidade, associada ao aumento da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis – DCNT, apontando entre os principais fatores de risco, a alimentação de má qualidade, a inatividade física e o baixo consumo de frutas e hortaliças;

Considerando a Lei Complementar nº 096 de 28 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a fiscalização sanitária, expedição de Alvará de Licença Sanitária, institui a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, configura as infrações, estabelece as sanções respectivas pelo descumprimento da legislação e dá outras providências.

Considerando o Decreto Municipal nº 8297/1997 – Código Sanitário Municipal de Anápolis.

Considerando a Lei nº 9503/1997 – Institui o Código Brasileiro de Trânsito.



CERTIDÃO N° 071/2017

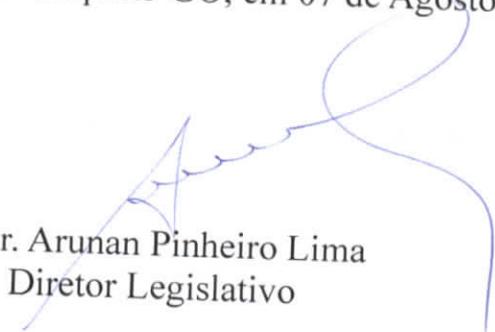
IDENTIFICAÇÃO: 0103 de 13/07/2017

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR LISIEUX JOSÉ BORGES, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 3845/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos nenhum registro de Lei pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 07 de Agosto de 2017.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Edna P. da Silva
Departamento de Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Va. Thais Souza

EM 09 / 09 / 2014

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Anexo

PARECER EM ANEXO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Relatório.

1º – O Projeto de Lei nº 103/17, que: “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.845/2016, de autoria do nobre vereador Lisieux José Borges, PT, foi protocolizado no dia 13/07/2017 e lido em Plenário no dia 07/08/2017.

2º – Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no ultimo dia 09/08/2017, fui nomeada Relatora da presente matéria.

Para que possa adentrar ao parecer técnico legislativo, usei particularmente em um quesito essencial, se poderíamos avançar na norma em tela, haja vista, que o Artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, inibe a iniciativa do parlamentar, por ser atribuição do Chefe do Poder Executivo, em enviar ao Legislativo ou em sede da própria Lei Ordinária nº 3.845/ de 10 de agosto de 2016, aos atos pertinentes a fixação das condutas delineadas aos municípes e principalmente ao controle efetivo da administração pública.

O Poder regulamentar é a atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo, de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei.

A doutrina reconhece a existência de duas formas de manifestação do poder regulamentar:

- a) os regulamentos de execução;
- b) os regulamentos autônomos.



a) os regulamentos de execução;

tem como objetivo explicar o modo, a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de uma norma;

b) os regulamentos autônomos;

independe de norma prévia e pode inovar o ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações.

Entretanto, é controversa a extensão do conceito de regulamento autônomo, sendo que a posição majoritária admite a expedição de regulamentos autônomos, nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente o art. 84, VI, a, e na LOMA no artigo 54 por similaridade.

Conforme leciona o Culto Consultor Jurídico Luiz Flávio Gomes, fundador da Rede LFG, *in verbis*,

“Existe profunda divergência na doutrina sobre a possibilidade ou não, de o Executivo editar ou os denominados regulamentos autônomos, atos destinados a prover sobre situações não previstas na lei”.

“Uma primeira posição defende sua existência no Direito Brasileiro como decorrência dos poderes implícitos da Administração. Outros professam o entendimento de que, conquanto possam teoricamente existir, os regulamentos autônomos não são admitidos, pois a CF atribui ao Chefe do Poder Executivo o poder de editar atos para a fiel execução das leis, razão porque só teria admitido os regulamentos de execução”.

“Apesar de editados pelo Presidente da República, que é o chefe da Administração Pública Federal, e não estarem subordinados à lei, não são regulamentos autônomos.



- a) medidas provisórias, que não são leis, mas têm força de lei, estando incluídas pela Constituição na seção referente ao processo legislativo. São, portanto, atos legislativos, excepcionalmente feitos pelo Poder Executivo;
- b) decretos de intervenção (federal ou estadual), de instauração do estado de defesa e do estado de sítio. Esses decretos são atos políticos, pois se referem ao governo e não à Administração Pública”.

Portanto, a princípio antes de adentrar no MÉRITO de sua legalidade, constitucionalidade, deveremos estancar a REDAÇÃO, pois de forma singela essa relatoria sugere que o autor apresente em forma de Projeto de Lei Ordinária as alterações pertinentes a Lei 3.845/2016 e não sua regulamentação, pois está adentrando a competência inicial do Poder Executivo dentro do Processo Legislativo.

Esse é o nosso Relatório NO ITEM REDAÇÃO, somos contrários ao presente projeto de Lei Ordinária de Regulamentação da Lei Municipal de nº 3.845/2016.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.

Thaís Souza

THAÍS SOUZA
Relatora

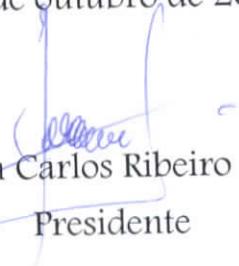


DESPACHO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do artigo 32 e seguintes, decidiu que a redação do Projeto de Lei nº 103/2017, que: "Dispõe sobre a regulamentação da lei Municipal de nº 3.845/2016 e dá outras providências, deverá ser devolvido ao autor o nobre Vereador Lisieux José Borges para que possa regularizar no aspecto de Técnica Legislativa no âmbito da redação para viabilizá-lo de forma correta a sua tramitação, nos termos do voto da relatora eminente Vereadora Thaís Souza.

Cumpra-se.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.


Jean Carlos Ribeiro
Presidente

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 3.845/2016 QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR, DE MODO ITINERANTE, EM VEÍCULO AUTOMOTOR OU REBOCÁVEL ADAPTADO, DENOMINADO FOOD TRUCK, EM ANÁPOLIS E REGIÃO”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 3.845, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as alterações e acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, em Anápolis e região.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se food truck e food bike, o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I - o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II - o armazenamento de alimentos em condições higiênico-sanitárias adequadas;
- III - a autonomia de água e energia;
- IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

- I - 7 metros de comprimento;
- II - 2,50 metros de largura;
- III - 3,30 metros de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios poderá ser realizado em cozinha de apoio, licenciada pelo órgão sanitário vigente.





§ 4º A instalação de meio de propaganda no food truck é permitida desde que:

- I - restrita à fuselagem do veículo;
- II - apenas para sua identificação e caracterização;
- III - autorizada pelo órgão de trânsito competente.

Art. 4º Nos locais de estacionamento dos food truck, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;
- II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;
- III - observar as sinalizações de visibilidade em interseção viária;
- IV - manter afastamento mínimo permitido da central de gás liquefeito de petróleo - GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 5º É proibido o exercício da atividade de food truck nos seguintes locais:

- I - ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;
- II - em áreas estritamente residenciais;
- III - próximo a instituições hospitalares;
- IV - próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;
- V - aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de food truck em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

Art. 6º O comércio de alimentos em “Food Truck” dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.



Art.7º O comércio de “Food Truck” dependerá da concessão de Alvará Sanitário.

Art.8º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como “Food Truck”.

Parágrafo Único. A proibição contida nesse artigo não se aplica quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.

Art.9º A ocupação do espaço público ou privado pelos “Food Truck” será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§1º Os veículos somente poderão permanecer no local determinado durante o período autorizado.

§2º O município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art.10º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

- I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II – a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III – a qualidade técnica da proposta;
- IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI – os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;
- VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art.11º A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art.12º Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.



Fica firmada a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art.13 A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em

atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art.14 A Permissão de Uso para determinado local será suspensa, sem aviso prévio, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo Único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art.15 São obrigações do permissionário:

I - apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento e alvará sanitário;

II - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

III - manter em dia todos os encargos e taxas relativos ao uso do solo e à ocupação do food truck;

IV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

V - recolher o food truck, cadeiras, mesas, tenda e demais equipamentos utilizados, bem como todo o resíduo gerado durante o período de funcionamento, após o encerramento das atividades;

VI - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

VII - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VIII - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao food truck e alvará sanitário;

IX - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

X - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

I - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;

XII - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

XIII - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do food truck;

XIV - Manter higiene pessoal e do vesturário, bem como exigir e zelar pelo de seus manipuladores;

XV - Manter no food truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

XVI - Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais estarão autorizados pelo órgão sanitário;

XVII - Manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene, providenciando os consertos necessários;

XVIII - Apresentar a comprovação de capacitação em boas práticas de todos os manipuladores, na inspeção e mantê-lo no veículo.

Art. 16 Fica proibido ao permissionário:

I - comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;

II - exercer atividade de food truck nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;

III - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

IV - residir no food truck;

V - estacionar o food truck nos locais proibidos citados no art. 6º;

VI - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;

VII - utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

VIII - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;

IX - colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;

X - depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem



XI - causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;

XII - perfurar calçadas ou vias públicas;

XIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do food truck ou na exposição de mercadorias;

XIV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;

XVI - utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;

XVII - alterar o food truck, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no art. 8º, parágrafo único;

XVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 17. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

I - cadastrado na vigilância sanitária e licenciado;

II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;

III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.

Art. 18. O permissionário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa;

- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e food truck;
- V - cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VI - cassação das certificações expedidas; VII - determinação de retirada do food truck.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos food truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 19. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

- I - R\$ 748,02 por descumprimento do art. 14, I e II, e do art. 15, I a VI;
- II - R\$ 589,41 por descumprimento do art. 14, III a VI, e do art. 15, VII;
- III - R\$ 448,80 por descumprimento do art. 14, VII, e art. 15, VIII;
- IV - R\$ 299,20 por descumprimento do art. 14, VIII, e do art. 15, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;
- V - R\$ 150,02 por descumprimento do art. 14, IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor autorizado pela legislação do Município de Anápolis, em conformidade com a Lei Complementar nº 096, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 20. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 21. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 22. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23º. A interdição se dá quando:

I - não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II - o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

III - são cassados 1 ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 1º O food truck deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 24º. É determinada a retirada do food truck quando:

I - o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

II - for interditado pelo CBM-GO.

III - For interditado pela Vigilância Sanitária.

Art. 25º. A apreensão do veículo food truck ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

I - instalação em desacordo com a legislação sanitária vigente;

II - não cumprimento da determinação de retirada do food truck;

III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 26º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

Art. 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

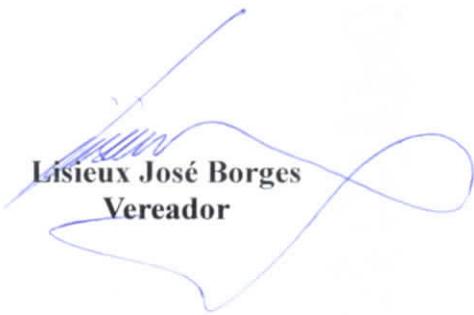
Art. 28º. Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 24

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, __ de ____ de 2017.


**Lisieux José Borges
Vereador**

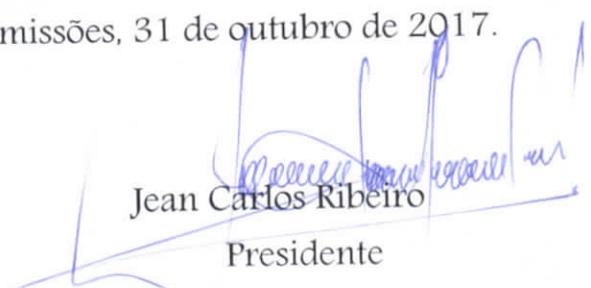


DESPACHO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do artigo 32 e seguintes, decidiu adotando o Princípio da Celeridade, evitando mais transtornos na tramitação do Projeto de Lei nº 103/2017, que: “Dispõe sobre a regulamentação da lei Municipal de nº 3.845/2016 e dá outras providências, após a regularização no aspecto da Técnica Legislativa e a adequação da redação em recebê-lo para a sua devida tramitação, renomeando a Vereadora Thaís Souza como relatora da matéria no seu aspecto legal, constitucional, e abrindo vista para a prolatar o seu competente parecer jurídico.

Cumpra-se.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.


Jean Carlos Ribeiro

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relatório:

O Vereador Lisieux José Borges – PT apresenta Projeto de Lei Ordinária nº 103/17: “Acréscimo artigos à Lei nº 3845/16, sobre as regras para comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, em Anápolis,” foi protocolizado no dia 13.07.2017, e lido em plenário, encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer, nomeada como Relatora do presente.

Assim, cumpro-me manifestar sobre a legalidade do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

A de destacar que no primeiro texto da norma apresentado emitimos parecer sem entrar no mérito de sua legalidade, mas somente na parte de redação, onde sugerimos ao autor que fizesse adequações na ementa e no próprio texto apresentado, e de fato como se depreende das fls. adiante é apresentado com uma nova formatação.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar

Parecer:

Pelo princípio da simetria, segundo o qual se aplica ao Estado e ao Município todos os princípios e normas da Constituição da República, pelo que dispõe Carta Federal de 1988, os Vereadores, em presença da autonomia do Município têm competência para a propositura de projetos de leis que implique em normas que vise normatizar a funcionalidade de comércios denominados de módulos móveis nas ruas, parques e similares de nosso município.



Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo da propositura é destacar e promover a comida de rua, onde os procedimentos que visa garantir a coletividade um incentivo ao convívio popular, gastronomia de qualidade e preços acessíveis.

De acordo com o autor, os "food trucks" são veículos utilitários que funcionam como verdadeiras lanchonetes e restaurantes sobre rodas que se locomovem pela cidade e que se destinam à venda de alimentos.

A novidade chegou ao Brasil e encontrou ótima receptividade dos cidadãos anapolinos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionou-se pela legalidade da propositura, nos moldes de sua adequação e prestigiando o Princípio da Celeridade, haja vista, que o mesmo já se encontrava nesta especializada, com as correções realizadas e perfeita a sua redação, bem como a legalidade da norma, opina pela aprovação.

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à sua aprovação do Projeto de Lei nº 103/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Thais Souza
Vereadora



COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Geli

EM 04 / 12 / 17



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Lisieux Borges que inicialmente visava regulamentar a Lei Municipal N° 3.845/2016, que dispõe sobre a Comercialização de Alimentos em Logradouros, Áreas e Vias Públicas - "Food Trucks", no âmbito do Município de Anápolis.

O Projeto foi autuado sob o n° 103/2017. Submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, fora nomeada Relatora a vereadora Thaís Souza que, acertadamente exarou parecer desfavorável ao Projeto vez que a iniciativa adentrava competência inicial do Chefe do poder Executivo.

Assim, o Presidente da CCJR em despacho devolveu o Projeto ao autor para regularizar a técnica legislativa de redação no intuito de viabilizar a tramitação do projeto.

O autor promoveu as alterações que entendeu necessárias e o presidente da CCJR decidiu com fulcro no Princípio da Celeridade receber o "novo projeto", nomeando novamente como relatora a vereadora Thaís Souza, que emitiu parecer favorável ao projeto, acompanhada pelos dignos pares.

Encaminhado à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, nomeada relatora, passo analisar.



Análise:

Em análise ao Projeto de Lei N° 103/2017, verifico que a propositura visa acrescentar artigos à Lei N° 3.845/2016. Todavia o Legislador não apresentou no Projeto as substituições pertinentes aos artigos em que deseja alterar/acrescer a redação, havendo choque de artigos do projeto em comento com os artigos da Lei em vigor.

Nesse sentido sugiro que seja adequada a redação do Projeto de Lei, nos moldes da Lei N° 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a fim de que seja observada a técnica legislativa.

Tal medida é imprescindível posto que da forma apresentada não houve a supressão dos artigos 1° a 5° da Lei N° 3.845/2016, tampouco a indicação do artigo substitutivo de cada um deles, havendo dessa forma a duplicidade de artigos em vigor caso o projeto seja aprovado.

Dispõe o artigo 12 da Lei N° 95/1998, *in verbis*:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26.4.2001)



b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

A título exemplificativo, seria a forma correta de apresentação do projeto:

O artigo 1º da Lei Nº 3.845/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

ou ainda,

Fica revogado o artigo 2º da Lei Nº 3.845/2016

ou ainda,

No artigo 3º da Lei Nº 3.845/2016, onde se lê, leia-se.

Imperioso ressaltar que o mérito do Projeto é indubitavelmente importante, posto que os Food Trucks e Food Bikes estão cada vez mais presentes em nosso Município e a população tem aderido à novidade, no entanto, a técnica legislativa apresentada contraria em sua totalidade a Lei Nº 95/1998.



Conclusão:

Nesse diapasão, devolvemos o Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de que sejam promovidas as alterações pertinentes, em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

É o parecer, que submeto apreciação dos nobres pares, salvo melhor juízo.

Sala de Comissões, em 05 de dezembro de 2017.


Maria Gell Sanches
Relatora

Venho encaminhar, como solicitado
pela relatora, a CCJR.

Aps, 20/02/2018


Teles Júnior
Vereador

LEI Nº 3845, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS - "FOOD TRUCKS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado nos seguintes termos:

I - alimentos comercializados em veículos automotores, denominados como:

- a) trailers;
- b) furgões.

II - alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros tracionados ou carregados pela força humana;

III - alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Fica vedada a comercialização de bebidas alcóolicas nas modalidades dos incisos I, II e III.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização, deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II - data de fabricação e prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por Lei.

Art. 5º A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias

públicas será deferida nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 10 de agosto de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2016



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

THAIS SOUZA

EM 17 de 2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Projeto de Lei Ordinária nº _____

Conforme solicitação da nobre Vereadora Geli Sanches, relatora da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que questiona a o Projeto em tela, nos moldes da Lei nº 095/1998. e que devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as avaliações pertinentes, em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Apresentamos aos nobres Pares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação novamente o projeto para apreciação e aprovação.

“ALTERA A LEI Nº 3.845, DE 10 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS, “FOOD TRUCKS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.835, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas - “Food Trucks”, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.845, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.845 de 10 de agosto de 2016 que trata da comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado Food Truck, em Anápolis e região.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

II - O artigo 2º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Food Truck o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:



II - o armazenamento de alimentos em condições higiênico-sanitárias adequadas;

III - a autonomia de água e energia;

IV - o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

I - 7 metros de comprimento;

II - 2,50 metros de largura;

III - 3,30 metros de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios poderá ser realizado em cozinha de apoio, licenciada pelo órgão sanitário vigente.

§ 4º A instalação de meio de propaganda no food truck é permitida desde que:

I - restrita à fuselagem do veículo;

II - apenas para sua identificação e caracterização;

III - autorizada pelo órgão de trânsito competente.

III - o Art. 3º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Nos locais de estacionamento dos food truck, devem ser respeitadas as seguintes condições:

I - garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II - observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;

III - observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;

IV - manter afastamento mínimo permitido da central de gás liquefeito de petróleo - GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.



Art. 4º É proibido o exercício da atividade de food truck nos seguintes locais:

I - ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;

II - em áreas estritamente residenciais;

III - próximo a instituições hospitalares;

IV - próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;

V - aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de food truck em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

V - o Art. 5º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.5º O comércio de alimentos em “Food Truck” dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

VI - o Art. 6º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º O comércio de “Food Truck” dependerá da concessão de Alvará Sanitário.

Art. 3º A Lei Municipal nº 3.845, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º a 27º:

Art.7º Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como “Food Truck”.

Parágrafo Único. A proibição contida nesse artigo não se aplica quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.

Art.8º A ocupação do espaço público ou privado pelos “Food Truck” será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.



§1º Os veículos somente poderão permanecer no local determinado durante o período autorizado.

§2º O município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art.9º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art.10º A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

Art.11º Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

§1º Não será concedida Permissão de Uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§2º Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art.12º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em

atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art.13º A Permissão de Uso para determinado local será suspensa, sem aviso prévio, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.



O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

Art.14º São obrigações do permissionário:

I - apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento e alvará sanitário;

II - exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

III - manter em dia todos os encargos e taxas relativos ao uso do solo e à ocupação do food truck;

IV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

V - recolher o food truck, cadeiras, mesas, tenda e demais equipamentos utilizados, bem como todo o resíduo gerado durante o período de funcionamento, após o encerramento das atividades;

VI - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

VII - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VIII - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao food truck e alvará sanitário;

IX - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

X - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;

XI - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;

XII - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

XIII - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do food truck;

XIV - Manter higiene pessoal e do vesturário, bem como exigir e zelar pelo de seus manipuladores;

XV - Manter no food truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

XVI - Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos



mais estação autorizados pelo órgão sanitário;

XVII – Manter o equipamento em bom estado de conservação e higiene, providenciando os consertos necessários;

XVIII – Apresentar a comprovação de capacitação em boas práticas de todos os manipuladores, na inspeção e mantê-lo no veículo.

Art. 15º. Fica proibido ao permissionário:

I - comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;

II - exercer atividade de food truck nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;

III - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

IV - residir no food truck;

V - estacionar o food truck nos locais proibidos citados no art. 6º;

VI - utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;

VII - utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

VIII - descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;

IX - colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;

X - depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XI - causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;

XII - perfurar calçadas ou vias públicas;

XIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, ençerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do food truck ou na exposição de mercadorias;

XIV - utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;



XVII - alterar o food truck, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no art. 8º, parágrafo único;

XVIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 16º. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

I - cadastrado na vigilância sanitária e licenciado;

II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;

III - com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.

Art. 17º. O permissionário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e food truck;

V - cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VI - cassação das certificações expedidas; **VII** - determinação de retirada do food truck.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos food truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 18º. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

I - R\$ 748,02 por descumprimento do art. 14, I e II, e do art. 15, I a VI;

II - R\$ 589,41 por descumprimento do art. 14, III a VI, e do art. 15, VII;

III - R\$ 448,80 por descumprimento do art. 14, VII, e art. 15, VIII;



IV - R\$ 299,20 por descumprimento do art. 14, VIII, e do art. 15, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;

V - R\$ 150,02 por descumprimento do art. 14, IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor autorizado pela legislação do Município de Anápolis, em conformidade com a Lei Complementar nº 096, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 19º. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 20º. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21º. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 22º. A interdição se dá quando:

I - não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II - o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

III - são cassados 1 ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 1º O food truck deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 23º. É determinada a retirada do food truck quando:

I - o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

II - for interditado pelo CBM-GO.



Art. 24º. A apreensão do veículo food truck ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

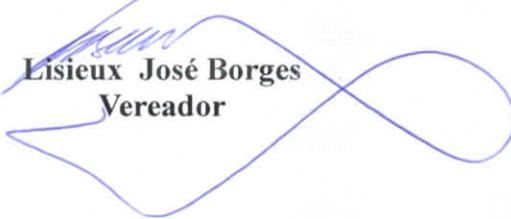
- I** - instalação em desacordo com a legislação sanitária vigente;
- II** - não cumprimento da determinação de retirada do food truck;
- III** - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 25º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ___ de ___ de 2017.


Lisieux José Borges
Vereador



Anápolis, 14 de maio de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 103/17

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.845/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O vereador Lisieux José Borges propôs o presente projeto de lei, que trata da comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável, denominado “*food truck*”.

Sob a justificativa de que o “*food truck*” é uma forma de prestação de serviços alimentícios informa, a presente lei permite a contribuição tributária, previdenciária e social, além de evitar concorrência desleal e a supervisão para que aqueles prestem um serviço dentro dos padrões sanitários.

A relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela alteração do projeto para que seja apresentado em forma de Lei Ordinária, a qual foi atendido pelo autor do projeto de Lei.

Sanada o vício, a relatora votou pela aprovação integral do presente projeto de lei.

A relatora na Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, vereadora Professora Geli, votou pelo retorno do presente projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que sejam sanados vícios na redação do presente projeto.

É o relatório.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Lisieux José Borges trata de matéria que altera a Lei nº 3.845/16, abarcando tratamento às vendas realizadas através de “food truck”.

Em razão do autor do projeto apresentar alteração na redação do projeto, que sane o vício apontado pela relatora na Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, vereadora Professora Geli, verifica-se que o prosseguimento do projeto é a medida que se impõe.

Destaca-se ainda que esta comissão mantém o voto anteriormente apresentado pela relatora, em que se adentrou ao mérito da matéria abordada, bem como verificou-se o cumprimento dos requisitos formais e materiais para propositura deste projeto.

Assim, nenhum óbice hoje permanece no projeto de Lei, podendo o mesmo ser aprovado, em razão de preencher os requisitos materiais e formais.

III – DA CONCLUSÃO

Nestes termos, verificado todos os requisitos formais e materiais, verifica-se que o presente projeto apresenta todos, não possuindo vício de redação, e não confrontando matéria já aprovada por esta Casa de Leis, manifesto com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação deste projeto de Lei.

Thais Souza
Thais Souza
Vereadora

[Handwritten signature]
Encaminha-se à comissão de
Agricultura, Indústria, Comércio
Desenvolvimento Social e Turismo
em 17.05.18
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Jackson Charles

EM 13/06/2018.

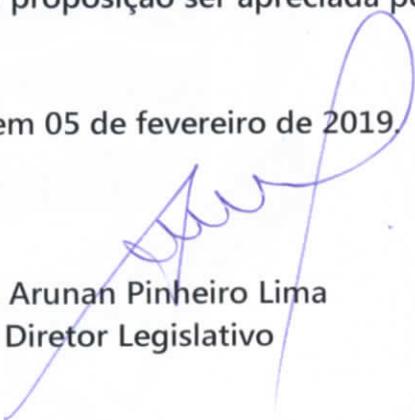
~~Teles Júnior~~
PRESIDENTE

Teles Júnior
Vereador

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS - PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.L.)

Conforme preceitua o Regimento Interno o Vereador Jackson Charles, vem encaminhar o Projeto de Lei Ordinária 103/2017, cuja devolução da referida matéria tem por finalidade para na forma regimental seja redistribuído nomeando-se outro relator, no sentido da proposição ser apreciada por esta Comissão e tenha sua tramitação normal.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Teles Júnior

EM 13 / 03 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO

Fls. 48



PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária de nº 103/2017 de autoria do Vereador Lisieux José Borges, tem como finalidade propor regulamentação da Lei Municipal nº 3.845/2016, cujo objetivo de regular o Food Truck e a Food Bike, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário.

II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de lei ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria do Poder Legislativo Municipal.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a matéria o Vereador Lisieux José Borges apresenta esta propositura, e justifica que a este tipo de comercialização alimentício são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, retirando a informalidade muitos comerciantes, que poderão recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias, sem contar com a concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes. Isto posto o Poder Publico deve adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Nessa mesma linha de pensamento, no que nos compete obedecidos os requisitos constitucionais formais, essa relatoria pugna no mérito a recomendação pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei ordinária 046/2019.

É como opinamos e votamos.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

= Relator =



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 50

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Calinor Rosa

EM 25/03/19

Calinor Rosa

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Projeto de extrema importância, por tutelar direitos de comércio de alimentos, regulamentando um setor que gera empregos, e ainda novas possibilidades de lazer à nossa cidade.

Esta Comissão se manifesta favorável, mas com Emenda Redrativa anexa a este,

Deuador Calinor Rosa



EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2017

Modifica a redação dos artigos 1º e 3º

- O artigo 1º, passa a possuir a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 3.845/2016 que trata da comercialização de alimentos e bebidas diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado food truck, no Município de Anápolis.

- O artigo 2º, incisos I e II, passam a possuir a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

I- o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos e bebidas

II- o armazenamento de alimentos e bebidas em condições adequadas, conforme normatização da vigilância sanitária;

- O artigo 5º passa a possuir a seguinte redação:

Art. 5º. O comércio de alimentos e bebidas em "Food Truck" dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público

- O artigo 6º passa a possuir a seguinte redação:

Art. 6º. O comércio de "Food Truck" dependerá da concessão de Alvará Sanitário e estará sujeito a todas as normas federais, podendo ser o comerciante responsabilizado nos âmbitos



administrativo, civil e criminal, pelo descumprimento de qualquer uma delas.

- O artigo 7º fica suprimido.
- O artigo 9º, incisos II, passa a possuir a seguinte redação:

II – a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos e bebidas a serem comercializados;

JUSTIFICATIVA

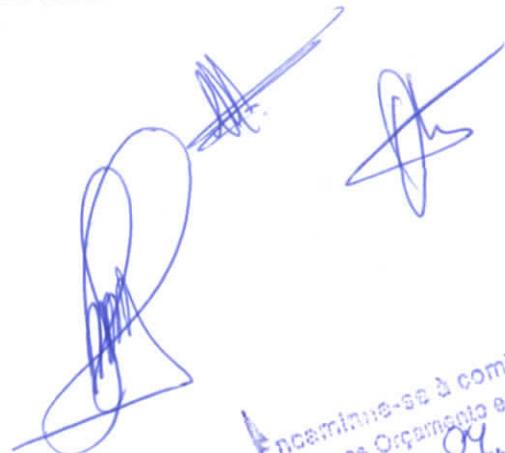
A modificação da redação dos artigos decorre da necessidade de trazer coerência e clareza ao texto. Entende-se bem que o legislador almeja vedar o comércio de bebidas alcoólicas, salvo autorização específica em determinados eventos de grande porte. Contudo, é preciso deixar expresso que a comercialização de bebidas não-alcoólicas é totalmente plausível e consentida pelo Poder Público. Também é preciso trazer à baila, de modo expresso, a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos comerciantes.

Anápolis-GO, 02 de abril de 2019.



ELINNER ROSA - Líder do **MDB**
Relatora





Encaminha-se à comissão de
Finanças, Organização e Economia
em 10/04/19




COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

 Pedro Mariani

EM 25/04/19

 Pedro Mariani

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.L.)

*Projeto e legal, constituído
em companhia a Comissão
de Saúde*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Thais Souza

Encaminho - se à MESA
Em 07 de 06 de 19
Presidente